



Trabalho Digital e Proteção Social no Brasil: A Invisibilidade Previdenciária na Era e as Plataformas e do Teletrabalho

Digital Labor and Social Protection in Brazil: The Social Security Invisibility In The Age of Platforms and Telework

Erick Marques Vieira¹
ORCID: 0000-0002-4080-8229

Submetido em 22.05.2025
Aceito em 09.11.2025

ABSTRACT: This article critically examines the impacts of platform-based labor and telework on the Brazilian social protection system, with a particular focus on the social security exclusion of workers engaged in these new forms of service provision. Adopting a qualitative and exploratory approach, supported by bibliographic, legal, jurisprudential, and statistical analysis, the study demonstrates that the traditional social security model fails to provide adequate coverage for platform workers. The absence of specific regulation, combined with judicial reluctance to recognize employment relationships, has intensified informality and contributed to the erosion of labor protections. The research advocates for the revision of the current legal framework and the creation of intermediary legal categories, consistent with the constitutional principles of human dignity, universal coverage, and the social value of labor. These measures are essential to address the challenges posed by the Fifth Industrial Revolution and to promote an inclusive digital society. The study concludes that the effectiveness of social protection in Brazil depends on building a new normative pact that reconciles technological innovation, sustainability, and social justice.

Keywords: Digital labor. Platform economy. Social protection. Social security. Algorithmic subordination. Industry 5.0.

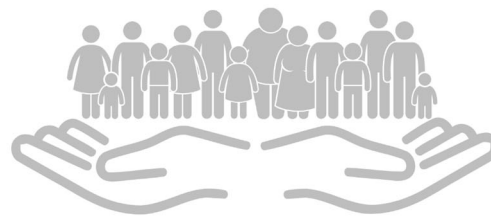
¹ Universidade Federal do Maranhão. Aluno egresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) cursando integralmente o Ensino Médio Completo e Ensino Profissionalizante Técnico em Programação de Jogos Digitais. Atuante no projeto social UVAS (Unidade de Valorização a Assistência Social) em Paço do Lumiar e adjacências. Foi Bolsista de Iniciação Científica - FAPEMA durante o Ensino Médio.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:1-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





RESUMO: O presente artigo analisa criticamente os impactos da economia de plataformas e do teletrabalho sobre o sistema de proteção social brasileiro, com ênfase na exclusão previdenciária dos trabalhadores inseridos nessas novas formas de prestação de serviços. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, bem como dados estatísticos recentes, demonstra-se que o modelo tradicional de seguridade social não é capaz de assegurar cobertura adequada aos trabalhadores plataformizados. A ausência de um marco regulatório específico, a resistência jurisprudencial ao reconhecimento do vínculo empregatício e a precarização das relações de trabalho ampliam a informalidade e aprofundam desigualdades estruturais. O estudo propõe a revisão do atual arcabouço normativo e a criação de categorias jurídicas intermediárias, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade da cobertura e da valorização do trabalho, em consonância com os desafios impostos pela Revolução 5.0 e pela transição para uma sociedade digital inclusiva. Conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária no Brasil depende da construção de um novo pacto normativo que concilie inovação tecnológica, sustentabilidade e justiça social.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Proteção social. Previdência social. Subordinação algorítmica. Revolução 5.0.

1 INTRODUÇÃO

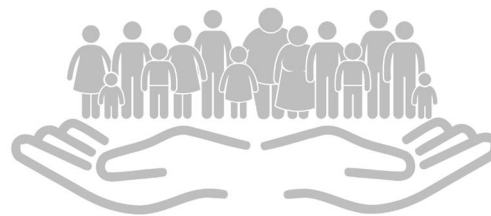
A consolidação da economia de plataformas no Brasil tem promovido uma transformação significativa nas relações de trabalho, sobretudo no setor de transporte individual e de entrega de mercadorias. A intermediação de serviços mediante aplicativos digitais potencializou a inserção de milhões de trabalhadores em atividades economicamente relevantes, mas simultaneamente impulsionou um processo de precarização laboral e exclusão previdenciária, aspectos que desafiam a eficácia dos direitos sociais e a universalidade da proteção prevista no sistema jurídico brasileiro.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:2-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





A atualidade do tema é evidenciada por dados oficiais que revelam a insuficiência da cobertura previdenciária nesse segmento. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a esmagadora maioria dos trabalhadores plataformizados não realiza contribuições para a Previdência Social, o que agrava o cenário de informalidade e vulnerabilidade social. Esse fenômeno revela uma importante contradição: ao mesmo tempo em que o trabalho por meio de plataformas digitais se expande de maneira exponencial, a proteção social permanece limitada, deixando uma parcela expressiva da população economicamente ativa à margem da seguridade social.

Neste contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste na identificação e análise da lacuna existente entre a realidade das novas formas de prestação de trabalho, caracterizadas pela intermediação tecnológica, e a efetiva proteção previdenciária assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de regulamentação normativa específica e a resistência da jurisprudência em reconhecer o vínculo empregatício nesse contexto tornam a situação ainda mais complexa, especialmente diante da tramitação de propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 12/2024 e da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.291).

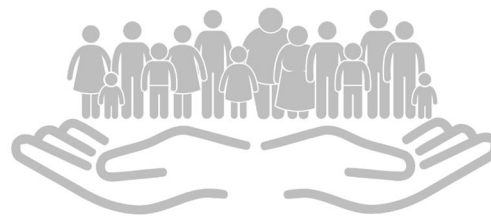
Justifica-se a escolha do tema pela sua elevada relevância social, econômica e jurídica. A inserção precária de trabalhadores no mercado de trabalho digital compromete a efetividade de direitos fundamentais, viola princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e afeta diretamente a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro. Além disso, o debate sobre a proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais insere-se em um contexto global, no qual diversos países enfrentam desafios semelhantes e buscam construir marcos regulatórios capazes de conciliar inovação tecnológica e justiça social.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:3-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





O objetivo geral deste artigo consiste em analisar criticamente a exclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais no Brasil, identificando os principais desafios jurídicos e apontando possíveis alternativas regulatórias para assegurar a efetividade da proteção social. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os dados estatísticos e as evidências empíricas relacionadas à informalidade e à exclusão previdenciária nesse segmento; (ii) analisar as propostas legislativas e o entendimento jurisprudencial sobre a natureza jurídica da relação de trabalho mediada por plataformas; e (iii) discutir alternativas regulatórias e modelos comparados que possam inspirar soluções adequadas à realidade brasileira.

A hipótese que orienta a presente investigação é a de que o atual arcabouço jurídico brasileiro, ao não reconhecer as especificidades do trabalho mediado por plataformas digitais, contribui para a manutenção de um quadro estrutural de exclusão previdenciária, sendo necessária a construção de um marco normativo que promova a proteção social universal, em consonância com os princípios constitucionais e com as transformações do mundo do trabalho.

Quanto à metodologia, adota-se um enfoque qualitativo e exploratório, com a utilização de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Serão examinados legislações nacionais e internacionais, dados estatísticos oficiais, decisões judiciais relevantes, bem como estudos acadêmicos que discutem a proteção previdenciária dos trabalhadores plataformizados.

O artigo está estruturado em três seções principais: na primeira, analisa-se a ascensão da economia de plataformas no Brasil e suas implicações sobre o mercado de trabalho; na segunda, examina-se a problemática da exclusão previdenciária e os desafios jurídicos daí decorrentes; e, por fim, na terceira, discutem-se propostas legislativas e alternativas regulatórias capazes de assegurar a proteção social efetiva desses trabalhadores, à luz de modelos comparados e das diretrizes constitucionais.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:4-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





2 A PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS IMPACTOS DA REVOLUÇÃO 5.0

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco paradigmático na trajetória democrática brasileira, instituindo um modelo de Estado orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção da cidadania. Nesse contexto, a proteção social passou a ocupar papel central no ordenamento jurídico, especialmente por meio do Título VIII, intitulado “Da Ordem Social”, que estabelece os fundamentos normativos das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos sociais.

De modo específico, os artigos 193 a 232 da Carta Magna estruturam um sistema abrangente de proteção, que abarca não apenas a seguridade social — compreendida nos eixos da saúde, da previdência e da assistência social —, mas também a educação, a cultura, o meio ambiente, a proteção à família, à infância, à juventude, ao idoso e aos povos indígenas. Assim, consolida-se um arranjo jurídico-institucional que reconhece os direitos sociais como expressão concreta da cidadania e como instrumentos de redução das desigualdades (Guimarães, 2023).

Segundo Santos (2022), a seguridade social surge como um dos pilares estruturantes do Estado Social brasileiro, definida no artigo 194 da Constituição como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Este modelo fundamenta-se em princípios como a universalidade da cobertura e do atendimento, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, a equidade na forma de custeio, além da gestão democrática e descentralizada. Dessa forma, busca-se garantir um patamar mínimo de proteção social, essencial à dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais.

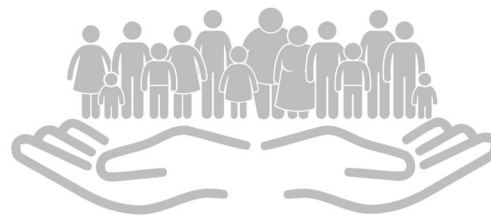
Todavia, as profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais desencadeadas pela chamada Revolução 5.0 impõem desafios inéditos à concretização desse modelo

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:5-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





constitucional de proteção social. Diferentemente da Revolução 4.0, centrada na automação, na inteligência artificial e na internet das coisas, a Revolução 5.0 propõe um paradigma tecnológico pautado na centralidade do ser humano, na sustentabilidade e na inclusão social (Pereira; Santos, 2022). Desse modo, emerge a necessidade de reconfigurar as estruturas tradicionais de seguridade social, adaptando-as às novas dinâmicas laborais e produtivas.

Com efeito, Borsio e Lemos (2024) evidencia que o surgimento de modalidades laborais não convencionais, a exemplo do trabalho em plataformas digitais e do teletrabalho, desafia os modelos clássicos de filiação previdenciária e de financiamento da seguridade social. A fragmentação das relações de trabalho, a pulverização dos vínculos formais e a expansão do trabalho sob demanda tornam evidente a insuficiência dos marcos normativos concebidos na lógica do emprego tradicional (Silva, 2024). Assim, torna-se imperativo repensar os mecanismos de proteção social, de modo a assegurar cobertura efetiva aos trabalhadores inseridos na economia digital.

Paralelamente, Freitas (2025) destaca que a incorporação de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, big data e blockchain, às políticas públicas de seguridade social inaugura oportunidades relevantes para a otimização dos processos administrativos, a prevenção de fraudes e a personalização dos serviços ofertados à população. Todavia, esses avanços devem ser acompanhados por rigorosos parâmetros éticos e jurídicos, que garantam a proteção dos dados pessoais, a não discriminação algorítmica e a transparência dos processos decisórios.

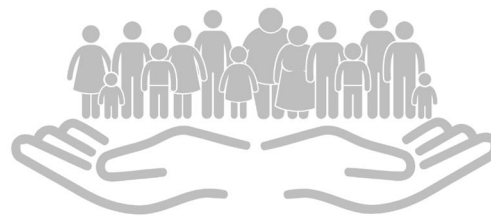
Nesse cenário, a força normativa da Constituição de 1988 revela-se não apenas atual, mas indispensável. Seus princípios e fundamentos oferecem as diretrizes necessárias para a construção de soluções jurídicas capazes de responder aos desafios da era digital, sem que se incorra em retrocessos sociais. A Constituição Federal Brasileira estabelece diversos direitos

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:6-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





fundamentais voltados ao trabalhador, sem qualquer distinção, como os previstos em seu artigo 7º, que garantem condições mínimas para um trabalho digno.

Sobre isso, invoca-se ainda tais princípios constitucionais para nortear a proteção jurídica no contexto do trabalho por plataformas digitais. Afinal,

Ainda que a relação entre trabalhador e plataforma digital seja formalmente classificada como autônoma pela jurisprudência atualmente prevalente no STF, a assimetria de poder, caracterizada pelo controle algorítmico, demanda a incidência dos direitos fundamentais para equilibrar essa relação e evitar a violação de garantias fundamentais em seu núcleo essencial (Freitas, 2025, p. 98-99).

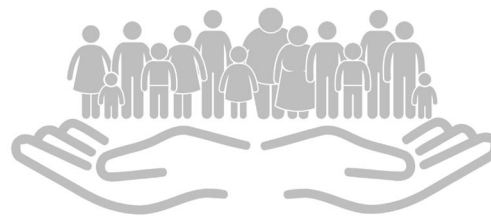
Além disso, constata-se que os impactos tecnológicos extrapolam o mundo do trabalho e alcançam, de maneira transversal, diversos outros domínios da vida social, econômica e ambiental. Nesse contexto, destaca-se a transição energética, impulsionada tanto pelas exigências de sustentabilidade quanto pela constante inovação tecnológica, como expressão clara dessa dinâmica. O progresso nas fontes renováveis, como a energia solar e a eólica, aliado à descentralização da produção energética, promove não apenas a mitigação das mudanças climáticas, mas também o fortalecimento da autonomia comunitária, em plena consonância com os princípios orientadores da Sociedade 5.0 (Tavares, 2025).

Por outro lado, o êxito desse processo depende da formulação de políticas públicas robustas, da expansão da infraestrutura tecnológica e, sobretudo, da qualificação da força de trabalho. A educação, nesse contexto, assume papel estratégico, exigindo reformas curriculares que integrem competências digitais, pensamento crítico, responsabilidade socioambiental e preparo para a atuação em contextos altamente tecnológicos e interconectados.

Em síntese, constata-se que a intersecção entre a proteção social consagrada na Constituição de 1988 e os impactos decorrentes da Revolução 5.0 evidencia a urgência de um novo pacto social. Tal pacto deve ser capaz de harmonizar as conquistas históricas da ordem social brasileira com as exigências impostas pela transformação digital. Isso requer, portanto,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:7-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





não apenas uma atualização normativa, mas também um compromisso ético, político e social com a efetividade dos direitos, a promoção da justiça social e a preservação da dignidade humana em um mundo cada vez mais digitalizado e interdependente.

3 TRABALHO DIGITAL E INFORMALIDADE INVISÍVEL: A DISPUTA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL

A presente análise evidencia que as novas configurações laborais, mediadas por plataformas digitais como Uber, iFood e 99, vêm promovendo profundas transformações nas dinâmicas de trabalho no Brasil. Essas mudanças, longe de serem meramente tecnológicas, impactam diretamente a estrutura tradicional do emprego, fragilizando a efetividade da proteção social assegurada no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 As novas configurações do trabalho na era das plataformas

Com efeito, Borsio e Lemos (2024) afirmam que a consolidação da denominada *gig economy*, caracterizada pela flexibilização, pela fragmentação e pela intermediação digital, revela um embate permanente entre a inovação tecnológica e os marcos normativos clássicos do Direito do Trabalho. Inserido no contexto mais amplo da economia digital, esse modelo rompe com pressupostos historicamente consolidados, sobretudo no que se refere à subordinação jurídica, à pessoalidade e à continuidade da prestação laboral.

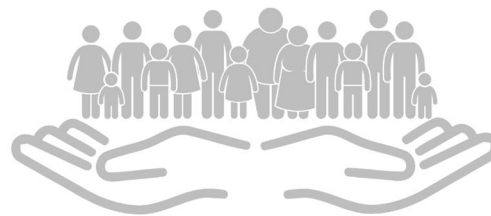
De um lado, as plataformas sustentam uma retórica que privilegia a autonomia, a descentralização e a liberdade dos trabalhadores na organização de suas atividades. Contudo, de outro lado, observa-se o avanço inquestionável da precarização das relações laborais, da desproteção jurídica e, sobretudo, da invisibilidade previdenciária dos sujeitos que integram

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:8-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





esse ecossistema produtivo. Estes, usualmente classificados como “colaboradores” ou “parceiros autônomos”, encontram-se à margem das garantias previstas tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na Constituição Federal de 1988.

Conforme levantamento recente, realizado por Lopes e Almeida (2025), aproximadamente 2,1 milhões de trabalhadores atuam em plataformas digitais no Brasil, dos quais cerca de 70,1% estão inseridos na informalidade, desprovidos de vínculo empregatício reconhecido e de contribuições regulares ao sistema de seguridade social. Tal cenário não apenas compromete a proteção individual desses trabalhadores, como também ameaça a sustentabilidade financeira da previdência social, além de gerar impactos diretos na arrecadação fiscal, perpetuando desigualdades sociais estruturais.

Sob o ponto de vista jurídico, Freitas (2025) argumenta que a controvérsia central reside na dificuldade de enquadramento da relação laboral que se estabelece entre o trabalhador e a plataforma digital. As empresas, ancoradas em contratos de adesão, defendem a tese da autonomia, fundamentando-se na liberdade do trabalhador para determinar sua jornada, aceitar ou recusar demandas e gerenciar sua própria atividade econômica. No entanto, estudos empíricos e decisões judiciais têm revelado que essa suposta autonomia é, em grande medida, ilusória, diante da existência de mecanismos sofisticados de controle algorítmico (Freitas, 2025).

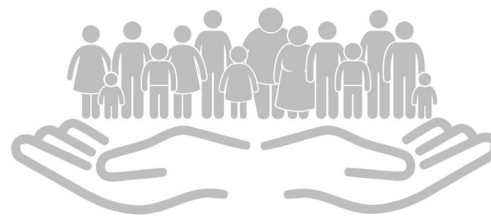
Nesse contexto, emerge o conceito de subordinação algorítmica, amplamente discutido por Abílio, Amorim e Grohmann (2021), que se materializa na gestão automatizada do trabalho. Por meio de algoritmos, as plataformas exercem controle rigoroso sobre a distribuição de tarefas, a determinação dos valores das corridas ou entregas, a definição de rotas, bem como a avaliação constante do desempenho dos trabalhadores. Trata-se de uma subordinação menos visível, mas não menos eficaz do que aquela presente nas formas tradicionais de emprego.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:9-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





A falta de informações claras sobre os termos e condições de trabalho compromete a autonomia de vontade do trabalhador uberizado, restringindo sua capacidade de decidir sobre a aceitação de serviços ou o tempo de permanência na plataforma. Sem clareza e previsibilidade quanto às condições de trabalho e à remuneração, a tomada de decisão do trabalhador ocorre em um ambiente de incerteza e assimetria informacional (Freitas, 2025, p. 84).

Ademais, verifica-se uma clara transferência dos custos operacionais para os próprios trabalhadores, os quais arcam integralmente com despesas relativas a combustível, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos e eventuais riscos decorrentes da atividade. Enquanto isso, as plataformas se beneficiam não apenas da intermediação digital, mas também da exploração massiva dos dados gerados por essa força de trabalho, convertendo tais informações em ativos econômicos de elevado valor no mercado digital contemporâneo.

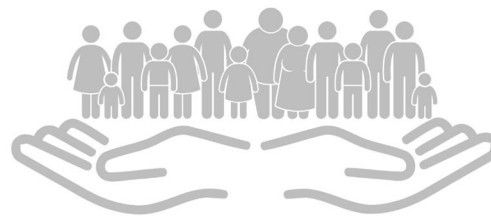
3.2 A exclusão previdenciária dos trabalhadores plataformizados

As repercussões desse modelo são múltiplas e expressivas. No plano individual, verifica-se o agravamento da instabilidade financeira, o crescimento dos transtornos psíquicos associados ao trabalho, bem como uma acentuada insegurança quanto à proteção social e previdenciária. No plano coletivo, há o fortalecimento de um ciclo perverso de exclusão social, que sobrecarrega os sistemas públicos de saúde e assistência, ao mesmo tempo em que compromete a arrecadação previdenciária, ameaçando a sustentabilidade dos direitos sociais consagrados nos artigos 6º e 194 da Constituição Federal.

Paralelamente, a ausência de um marco normativo específico, apto a regular essa nova realidade laboral, resulta na crescente fragmentação jurisprudencial, expondo tanto trabalhadores quanto empregadores à insegurança jurídica. Nesse cenário, torna-se premente repensar os conceitos clássicos do Direito do Trabalho, de modo a adequá-los aos desafios impostos pela era digital.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:10-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





Diante desse contexto, João (2024) salienta a proposição de criação de uma categoria jurídica própria, como a do trabalhador de plataforma digital, que contemple direitos e garantias compatíveis com a natureza híbrida dessa relação. Tal categoria deveria prever, no mínimo, a regulamentação de condições dignas de trabalho, a instituição de contribuições previdenciárias obrigatórias, bem como a fixação de pisos remuneratórios que assegurem a subsistência dos trabalhadores.

Importante destacar que, embora representem avanços tecnológicos relevantes, as plataformas digitais não podem ser concebidas como entes apartados de responsabilidades sociais. Sua atuação, caso não seja objeto de regulação eficaz, tem o potencial de aprofundar assimetrias sociais, enfraquecer a função protetiva do Direito do Trabalho e, sobretudo, desmantelar os pilares do sistema de seguridade social.

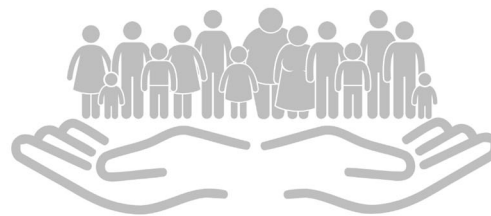
O Projeto de Lei 12/2024, proposto pelo Poder Executivo, traz [...] o estabelecimento claro da relação de trabalho e garantia de direitos trabalhistas, a garantia dos direitos previdenciários, o estabelecimento de sistemas de supervisão e monitoramento das operações das empresas que gerenciam aplicativos, o direito de ser representado por um sindicato e à negociação coletiva e o incentivo à capacitação e formação profissional dos trabalhadores. Tais propostas são relevantes para o estabelecimento de uma relação trabalhista mais justa e digna, porém, o que se nota na realidade são nuances muito mais complexas e que não são consideradas no Projeto de Lei 12/2024 (Araujo et al., 2025, p. 56).

No cenário jurídico atual, ganha especial relevo o debate instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1446336, de relatoria do Ministro Edson Fachin, discute a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais. Trata-se do Tema 1.291 da repercussão geral, cuja definição, inevitavelmente, impactará milhares de trabalhadores e moldará o futuro das relações laborais no Brasil.

No entanto, a realização da audiência pública, convocada pelo ministro relator, revela não apenas o compromisso da Corte com o pluralismo democrático e a transparência, mas

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:11-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



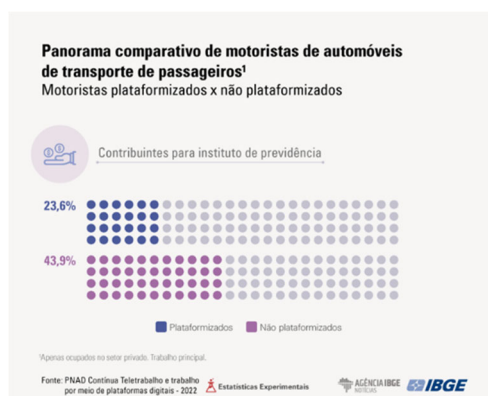


igualmente a significativa relevância social e econômica da matéria em questão. Durante os debates, mais de cinquenta expositores, entre especialistas, pesquisadores, magistrados, representantes de entidades e advogados, apresentaram dados técnicos, análises empíricas e reflexões jurídicas essenciais para a construção de uma decisão robusta e legitimada.

Entre os principais pontos abordados, destacam-se as práticas de controle algorítmico, a dependência econômica dos motoristas em relação às plataformas e os impactos sociais advindos da precarização das relações de trabalho. Além disso, as intervenções enfatizaram que a mera flexibilização formal não pode servir como subterfúgio para a negação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sobretudo no que tange à proteção social e à dignidade no trabalho.

Nesse contexto, os dados reforçam a constatação de que o modelo atual de proteção previdenciária não abarca de maneira adequada os trabalhadores plataformizados. De fato, a discrepância nas taxas de contribuição previdenciária, quando comparados motoristas e motociclistas vinculados às plataformas com seus pares não plataformizados, ilustra com clareza a profundidade dessa exclusão social.

Figura 1 – Panorama comparativo de motoristas de automóveis de transporte de passageiros



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023)

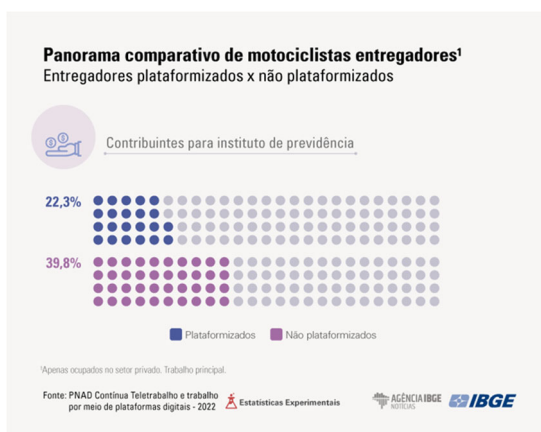
Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:12-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





No caso dos motoristas de aplicativos, com base nos dados do IBGE (2023) o percentual de contribuintes para a Previdência Social é de apenas 23,6%, enquanto entre os motoristas não plataformizados essa taxa sobe para 43,9%. Isso significa que, de cada dez motoristas que operam por plataformas digitais, pouco mais de dois estão protegidos pelo sistema previdenciário, enquanto entre os que atuam de forma tradicional, esse número sobe para quase cinco em cada dez.

Figura 2 – Panorama comparativo de motociclistas entregadores

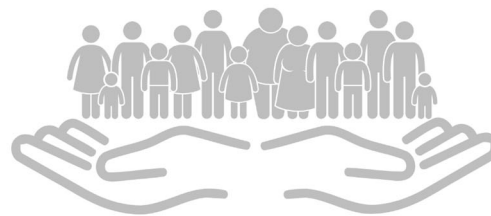


Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023)

A mesma lógica se reproduz entre os motociclistas entregadores. De acordo com o IBGE (2023) apenas 22,3% contribuem para o INSS, enquanto entre aqueles que não trabalham vinculados às plataformas digitais, o índice é de 39,8%. Soma-se a isso a taxa alarmante de informalidade: 70,1% dos trabalhadores plataformizados estão na informalidade, contra 44,2% do total de ocupados no setor privado.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:13-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





Além da questão previdenciária, outros elementos estruturais precisam ser levados em consideração. Os dados de jornada revelam que os trabalhadores vinculados às plataformas atuam, em média, 46 horas semanais, contra 39,6 horas dos trabalhadores do setor privado não plataformizado. No recorte específico dos motociclistas, essa média chega a 47,6 horas por semana, configurando jornadas extensas e exaustivas.

Contudo, esse aumento da jornada não se traduz, necessariamente, em melhoria na renda. Pelo contrário. O rendimento médio mensal dos motociclistas entregadores por aplicativo é de R\$ 1.784, enquanto seus pares não plataformizados recebem, em média, R\$ 2.210. No caso dos motoristas de automóveis, o cenário não é diferente: os que trabalham por conta das plataformas recebem, em média, R\$ 1.888,95, enquanto os não plataformizados têm rendimento médio de R\$ 2.210.

A precarização, portanto, não se limita às condições de trabalho, mas reverbera diretamente na sustentabilidade econômica dos próprios trabalhadores e, mais grave, no financiamento do sistema previdenciário. A baixa adesão às contribuições compromete não apenas a proteção individual desses trabalhadores em casos de doença, invalidez, aposentadoria ou morte, mas também afeta o equilíbrio atuarial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que esses milhões de trabalhadores ficam fora da base de arrecadação.

Esse quadro revela, com absoluta nitidez, que o modelo de negócios adotado pelas plataformas digitais se apoia na desresponsabilização social, jurídica e previdenciária. O discurso da autonomia e do empreendedorismo, frequentemente utilizado como justificativa, esconde uma realidade de subordinação econômica, algoritmos que controlam preços, rotas, disponibilidade de trabalho e que, na prática, configuram elementos clássicos da relação de emprego.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:14-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





Assim, a ausência de um marco regulatório específico, que contemple as peculiaridades desse tipo de trabalho, perpetua um ciclo de informalidade, insegurança e exclusão previdenciária. A manutenção desse cenário afronta diretamente os princípios constitucionais da seguridade social, em especial a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como compromete o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

3.3 O debate jurídico e os caminhos para a proteção social

A urgência de repensar o enquadramento jurídico desses trabalhadores é evidente. Seja pela via do reconhecimento do vínculo empregatício, com base na subordinação algorítmica já amplamente comprovada, seja pela criação de um regime previdenciário híbrido, adaptado às novas formas de trabalho, é imperativo que o ordenamento jurídico responda aos desafios do século XXI, sob pena de aprofundar as desigualdades sociais e fragilizar ainda mais o sistema de proteção social brasileiro.

Diante dos fatos, evidencia-se um cenário profundamente marcado pela ambiguidade das relações de trabalho na economia digital. De um lado, percebe-se que a jornada média e a renda dos trabalhadores de aplicativos, tanto motoristas quanto entregadores, situam-se em parâmetros que revelam uma dependência econômica considerável, sobretudo para aqueles que não possuem outras fontes de sustento (Sarmiento, 2025). Por outro lado, a própria configuração desse trabalho, com liberdade formal na escolha dos horários e ausência de obrigações rígidas quanto à aceitação de demandas, desafia os critérios clássicos de subordinação jurídica previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (Sarmiento, 2025).

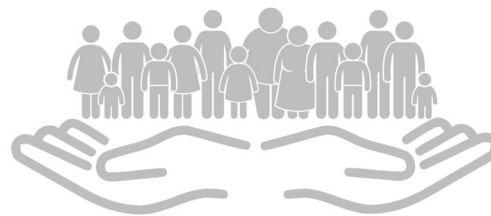
O debate jurisprudencial reflete, portanto, não apenas uma disputa sobre categorias jurídicas, mas, sobretudo, uma tensão estrutural sobre o que se entende atualmente por trabalho. A emergência da chamada "subordinação algorítmica" – conceito ainda sem previsão normativa explícita – representa uma tentativa hermenêutica de adaptar institutos clássicos do direito

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:15-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





laboral a uma nova lógica produtiva, marcada pela intermediação tecnológica (Antunes; Filgueiras, 2020). Nesse contexto, verifica-se que parte da doutrina e da magistratura trabalhista busca atribuir ao algoritmo a função de comando, controle e fiscalização, elementos centrais na configuração da relação de emprego.

Todavia, para Unzelte (2024) persiste a contraposição de entendimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, tem reafirmado a inexistência de vínculo empregatício sob o argumento da autonomia contratual, da ausência de subordinação direta e da necessária preservação do modelo econômico das plataformas digitais. Tal posicionamento, se por um lado visa proteger a liberdade econômica e a inovação, por outro acentua uma precarização estrutural, na medida em que mantém os trabalhadores à margem dos sistemas tradicionais de proteção social.

Frente a este cenário, torna-se imperativo reconhecer que a solução não reside simplesmente na dicotomia entre vínculo empregatício tradicional e autonomia plena. A complexidade das relações de trabalho mediadas por plataformas demanda a construção de um novo marco jurídico, capaz de assegurar direitos mínimos, como acesso à previdência, proteção contra riscos e condições dignas de trabalho, sem, contudo, inviabilizar a flexibilidade que caracteriza este modelo econômico. Essa necessidade tem sido debatida internacionalmente, com experiências legislativas na União Europeia, na Espanha e em alguns estados norte-americanos, que buscam regulamentar formas intermediárias de trabalho (Cunha, 2021).

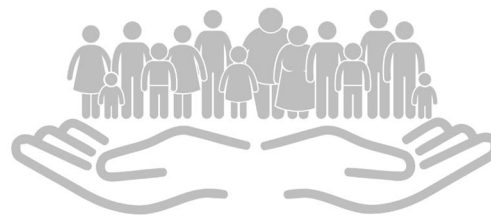
Em suma, observa-se que a controvérsia acerca da natureza jurídica da relação entre trabalhadores e plataformas digitais transcende o campo técnico-jurídico, inserindo-se no cerne das disputas contemporâneas sobre o futuro do trabalho, a proteção social e os limites da liberdade econômica. O posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, seja pela afirmação da autonomia privada, seja pela incidência das normas trabalhistas tradicionais, terá

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:16-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





repercussões não apenas para os operadores do direito, mas, principalmente, para milhões de trabalhadores que hoje encontram nessas plataformas sua principal, ou até mesmo única, fonte de subsistência.

Diante disso, conclui-se que qualquer decisão que ignore a centralidade da dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho estará fadada a aprofundar as desigualdades estruturais e a fragilizar ainda mais o já combalido pacto civilizatório que sustenta o Estado Democrático de Direito. Urge, portanto, que o Direito se reinvente, que dialogue com a realidade concreta e que ofereça respostas normativas que equilibrem inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e justiça social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do trabalho digital no Brasil escancara uma contradição profunda entre o avanço tecnológico e a estagnação normativa das políticas de proteção social. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a emergência das plataformas digitais e a intensificação do teletrabalho instauraram uma nova configuração laboral que rompe com os parâmetros tradicionais de emprego, desafiando diretamente o modelo previdenciário concebido na lógica fordista do século XX. Essa transição não foi acompanhada de medidas institucionais adequadas, resultando em uma crescente invisibilidade previdenciária que atinge milhões de trabalhadores — motoristas, entregadores, prestadores de serviços remotos — e compromete tanto sua dignidade quanto a sustentabilidade do próprio sistema de seguridade social.

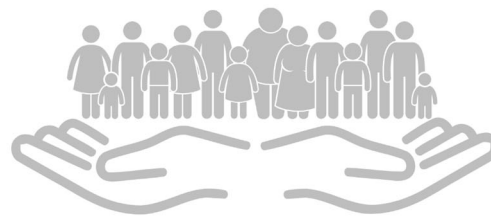
O fenômeno da plataformização do trabalho — amparado no discurso da autonomia, mas operando sob forte controle algorítmico — intensificou a informalidade e naturalizou a ausência de proteção social mínima, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, da equidade no custeio e da valorização do trabalho humano. A

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:17-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





análise empírica, baseada em dados oficiais, revelou que mais de 70% desses trabalhadores atuam sem qualquer vínculo previdenciário, evidenciando uma exclusão sistemática que se perpetua por meio da omissão legislativa e da hesitação jurisprudencial em reconhecer os elementos de subordinação presentes nessas relações.

A pesquisa demonstrou que a estrutura normativa brasileira ainda se encontra ancorada em um paradigma do trabalho assalariado, contínuo e formal, o que a torna ineficaz diante da realidade fragmentada, flexível e tecnologicamente mediada das novas ocupações. A ausência de regulamentação específica e a indecisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.291, relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas, agravam a insegurança jurídica e inviabilizam a aplicação efetiva dos direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988.

Frente a esse cenário, torna-se evidente que a invisibilidade previdenciária no trabalho digital não é um fenômeno acidental, mas sim o reflexo de um modelo jurídico e institucional que ainda não incorporou as transformações operadas pela Revolução 5.0, a qual exige uma reconfiguração das políticas públicas com foco na centralidade do ser humano, na inclusão e na justiça social. A construção de um novo marco regulatório, capaz de reconhecer as especificidades da economia de plataformas e de garantir um piso mínimo de proteção previdenciária, é urgente e inadiável. Modelos internacionais, como os da Espanha, da Califórnia e da União Europeia, oferecem referências importantes, mas devem ser adaptados à realidade brasileira, sob o crivo da Constituição Cidadã.

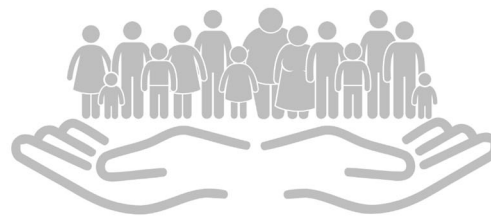
É necessário romper com a falsa dicotomia entre vínculo empregatício e autonomia plena, e avançar para uma categoria jurídica intermediária, que reconheça a natureza híbrida dessas atividades e assegure ao trabalhador direitos previdenciários obrigatórios, remuneração digna, limites à jornada e acesso à representação coletiva. Essa agenda demanda a atuação coordenada

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:18-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





do Poder Legislativo, do Judiciário, das plataformas digitais e da sociedade civil, em um pacto republicano capaz de harmonizar inovação tecnológica com justiça distributiva.

Em síntese, o presente artigo reafirma que não haverá justiça social na era digital sem inclusão previdenciária. A proteção social deve ser repensada à luz das transformações do mundo do trabalho, da inteligência algorítmica e da desmaterialização das relações laborais, mas sem jamais renunciar aos valores fundantes do Estado Democrático de Direito. O futuro da previdência social dependerá, em grande medida, da nossa capacidade coletiva de reinventar suas bases normativas, de ampliar sua cobertura e de recolocar o trabalho, em qualquer de suas formas, no centro da proteção jurídica e constitucional.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila C.; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e platformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26-56, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-116484>. Acesso em: 22 ago. 2024.

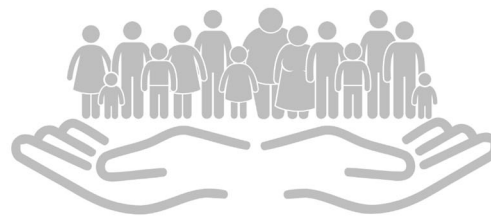
ARAUJO, Luisa Petla Lustoza et al. A (des)regulamentação da atividade dos motoristas de aplicativo: análise do PLP nº 12/2024 sob a ótica da proteção trabalhista. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; IANTAS, Isabel Ceccon (Coord.). **Análise comparativa entre o Projeto de Lei nº 12/2024 e a Consolidação das Leis do Trabalho**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2025. p. 23-56.

BORSIO, Marcelo; LEMOS, Roberta. **Previdência e trabalho digital: uma visão comparada entre enquadramentos internacionais da condição de segurado**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1446336**. Repercussão geral – Tema 1291: Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Relator:

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:19-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





Min. Edson Fachin. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 22 maio 2025.

CUNHA, Marcos da. **Organização político-administrativa do Estado Federal**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021.

FREITAS, José Perceu Valente de. **A responsabilidade labor-ambiental da plataforma Uber na prevenção do hiperfuncionamento laboral**. 2025. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2025. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10787>. Acesso em: 22 maio 2025.

GUIMARÃES, Jairo Campos. Democracia excludente: participação, direitos sociais, controle social e cidadania como representações perdidas. **Revista do Direito Público**, v. 18, n. 3, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377002137_DEMOCRACIA_EXCLUDENTE_PARTICIPACAO_DIREITOS_SOCIAIS_CONTROLE_SOCIAL_E_CIDADANIA_COMO_REPRESENTACOES_PERDIDAS. Acesso em: 22 maio 2025.

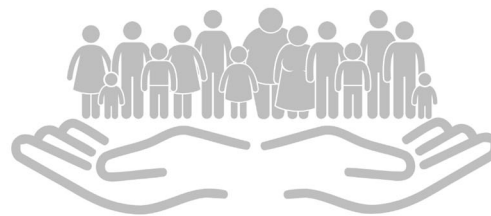
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país**. Rio de Janeiro: IBGE, 25 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 22 maio 2025.

JOÃO, Paulo Sergio. Reflexões trabalhistas: trabalho por meio de plataforma digital – para onde vamos e o que interessa? **Conjur**, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/trabalho-por-plataforma-digital-para-onde-vamos-e-o-que-interessa/>. Acesso em: 22 maio 2025.

LOPES, Daniele Diniz; ALMEIDA, Lucas Rodrigo Souza de. Impactos da economia nas relações de trabalho: análise das novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais e os desafios jurídicos para a regulação desses trabalhadores. **Ciências Humanas**, v. 29, ed. 146, 17 maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impactos-da-economia-nas-relacoes-de-trabalho-analise-das-novas-formas-de-trabalho-mediadas-por-plataformas-digitais-e-os-desafios-juridicos-para-a-regulacao-desses-trabalhadores/>. Acesso em: 22 maio 2025.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:20-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>





PEREIRA, Ricardo; SANTOS, Neri dos. Industry 5.0: reflections on a new paradigmatic approach to industry. In: **XLVI Meeting of ANPAD – EnANPAD**, 2022. p. 2. Disponível em: <http://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5cdf0f9533d6b4c0984fc5ae00913459.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

SARMIENTO, José Armando Pérez. **Expansão do trabalho por conta própria em Alagoas: possíveis causas e efeitos sobre o tecido social**. 2025. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/16062>. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS, Andréia Garcia dos. **A história da política de assistência social em Santa Maria/RS: entre o assistencialismo e a garantia de direitos**. 2022. 315 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/f90e3b13-38d3-4e11-9f30-a82b16d92184>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Camila Mazza da. **Revolução 4.0 e o papel dos sindicatos nas políticas públicas**. 2024. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/257914>. Acesso em: 22 maio 2025.

TAVARES, Daniele Silva Lamblém. **Sociedade 5.0 e o futuro da proteção social: riscos e oportunidades do uso de tecnologias na seguridade social brasileira**. 2025. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/40288>. Acesso em: 22 maio 2025.

UNZELTE, Carolina. Vínculo empregatício com apps: STF definirá o futuro do trabalho e da Justiça no Brasil. **JOTA**, São Paulo, 9 dez. 2024. Atualizado em: 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/vinculo-empregaticio-com-apps-stf-definira-o-futuro-do-trabalho-e-da-justica-no-brasil>. Acesso em: 22 maio 2025.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:21-21.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.008>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br